

ATC
AO



Projeto de Regulamento dos Cemitérios da Junta de Freguesia de Bensafrim

Projeto de Regulamento do Cemitério da Junta de Freguesia de Bensafrim

*Aprovado em Reunião de Junta no dia 17/05/2024 e em Sessão de Assembleia de Freguesia no
dia*



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Índice

Preâmbulo.....	7
Capítulo I.....	8
Definições e normas de legitimidade	8
Artigo 1.º	8
Lei habilitante.....	8
Artigo 2.º	8
Objeto	8
Artigo 3.º	8
Legitimidade.....	8
Artigo 4.º	9
Definições	9
Capítulo II	10
Organização e funcionamento dos serviços	10
Secção I – Disposições gerais	10
Artigo 5.º	10
Âmbito	10
Secção II – Funcionamento	10
Artigo 6.º	10
Serviço de receção e inumação de cadáveres.....	10
Artigo 7.º	11
Serviços de registo e expediente geral.....	11
Artigo 8.º	11
Horário de funcionamento.....	11
Capítulo III - Transporte	11
Artigo 9.º	11
Transporte.....	11
Capítulo IV – Inumações	12
Secção – I	12
Disposições gerais	12
Artigo 10.º	12
Locais de inumação.....	12
Artigo 11.º.....	12
Modos de inumação	12
Artigo 12.º	12



JZ
Am

Prazos de inumação	12
Artigo 13.º	13
Condições para inumação	13
Artigo 14.º	13
Autorização de inumação	13
Artigo 15.º	13
Abertura do caixão	13
Artigo 16.º	14
Locais de inumação	14
Artigo 17.º	14
Tramitação	14
Artigo 18.º	14
Insuficiência da documentação	14
Artigo 19.º	14
Remoção de campas	14
Artigo 20.º	14
Recolocação de campas	14
Secção II – Inumação em Sepulturas	15
Artigo 21.º	15
Sepultura comum não identificada	15
Artigo 22.º	15
Classificação	15
Artigo 23.º	15
Dimensões e procedimentos	15
Artigo 24.º	16
Organização dos espaços	16
Artigo 25.º	16
Inumação nas sepulturas temporárias	16
Artigo 26.º	16
Inumação de catacumbas	16
Capítulo – V	16
Secção I - Das exumações	16
Artigo 27.º	16
Prazos	16
Artigo 28.º	17
Aviso aos interessados	17



Handwritten signatures and initials

Artigo 29.º	17
Desresponsabilização dos serviços realizados no cemitério	17
Capítulo VI	17
Das Transladação	17
Artigo 30.º	17
Competência	17
Artigo 31.º	18
Condições da Transladação	18
Artigo 32.º	18
Registos e comunicações	18
Capítulo VII	19
Da Secção dos terrenos	19
Secção I – Das Formalidades	19
Artigo 33.º	19
Da Concessão	19
Artigos 34.º	19
Pedido	19
Artigo 35.º	19
Decisão da concessão e pagamento de taxa	19
Artigo 36.º	20
Alvará de concessão	20
Artigo 37.º	20
Concessão e renovação	20
Secção II	20
Dos direitos e deveres dos concessionários	20
Artigo 38.º	20
Prazos de realizações de obras	20
Artigo 39.º	20
Autorizações	20
Capítulo VIII	21
Transmissão de sepulturas e catacumbas concessionadas	21
Artigo 40.º	21
Transmissão	21
Artigo 41.º	21
Transmissão por morte	21
Artigo 42.º	21



Averbamento e entrega de alvará.....	21
Capítulo IX.....	21
Sepulturas e catacumbas abandonadas.....	21
Artigo 43.º.....	21
Conceito.....	21
Artigo 44.º.....	22
Declaração de prescrição da concessão.....	22
Artigo 45.º.....	22
Estado de ruína e realização de obras.....	22
Artigo 46.º.....	22
Restos mortais não reclamados.....	22
Capítulo X.....	23
Construções funerárias.....	23
Secção I – Das obras.....	23
Artigo 47.º.....	23
Licenciamento.....	23
Artigo 48.º.....	23
Requisitos das campas.....	23
Artigo 49.º.....	24
Obras de conservação e limpeza.....	24
Artigo 50.º.....	24
Não atualização da morada do concessionário.....	24
Secção II.....	24
Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas.....	24
Artigo 51.º.....	24
Sinais funerários.....	24
Artigo 52.º.....	25
Embelezamento.....	25
Capítulo XI.....	25
Disposições gerais.....	25
Artigo 53.º.....	25
Entrada de veículos particulares.....	25
Artigo 54.º.....	25
Proibições no recinto do cemitério.....	25
Artigo 55.º.....	26
Realização de cerimónias.....	26



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 56.º	26
Incineração de Objetos	26
Artigo 57.º	26
Abertura de caixão de metal	26
Artigo 58.º	26
Intervenção no funcionamento	26
Artigo 59.º	26
Abertura de urnas	26
Capítulo X	27
Da mudança de localização do cemitério	27
Artigo 60.º	27
Regime legal	27
Artigo 61.º	27
Transferência de cemitério	27
Capítulo XI	27
Disposições finais	27
Artigo 62.º	27
Taxas	27
Capítulo XII	27
Fiscalização e sanções	27
Artigo 63.º	27
Fiscalização	27
Artigo 64.º	27
Contraordenações e competências	27
Artigo 65.º	29
Omissões	29
Artigo 66.º	29
Alterações	29
Artigo 67.º	29
Entrada em vigor	29



AK
AO

Preâmbulo

A entidade responsável pela administração dos cemitérios, pertencentes à Freguesia de Bensafrim, nomeadamente, o Cemitério Novo e o Cemitério Velho é a própria entidade pública, conforme o disposto na alínea m) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro.

Deve esta matéria ser objeto de regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia de Bensafrim, sob proposta da Junta de Freguesia de Bensafrim, conforme definido na alínea h) do nº1 do artigo 16º da lei 75/2013, de 12 de setembro.

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa.

Assim, o Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, atualizado pelo Decreto-Lei nº 109/2010 de 14 de outubro, consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente, regido pelo Decreto nº 48770, de 18 de dezembro de 1968, que ainda se encontra em vigor em tudo o que não contrarie o diploma citado anteriormente.

A Respeito da Construção e política de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto nº 44220, de 3 de março de 1962, existindo outros preceitos, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência, sendo igualmente, aplicáveis.

A questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas. Sujeitos ao regime de concessão (alínea g) do nº1 do Art.º. 16) da lei nº 75/2013, de 12 de setembro) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia de Bensafrim que os concede para as respetivas finalidades. Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda, não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas finanças, nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Assim no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da Republica e conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 9.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, elabora-se o presente Projeto de Regulamento que, em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei nº 44220, de 3 de março de 1962, do Decreto nº 48770, de 18 de dezembro de 1968, do Decreto-Lei nº411/98, de 30 de dezembro, da Lei nº 30/2006, de 11 de julho, da Lei nº 73/2013, de setembro, vai ser submetido à apreciação o presente Projeto de Regulamento na Assembleia de Freguesia para análise e votação.

Foi realizado a audição dos interessados, previamente à aprovação, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.



Handwritten signatures in blue ink.

Capítulo I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Projeto de Regulamento é elaborado no uso da competência prevista na legislação em vigor e aplicável – pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 9º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto – Lei nº 44220, de 3 de março de 1962, do Decreto – Lei nº 30/2006, de 11 de julho, da Lei nº 73/2013, de 13 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Projeto de Regulamento visa definir o regime regulamentar aplicável ao processo de administração de concessão de serviço público dos cemitérios na Junta de Freguesia de Bensafrim, nomeadamente, as regras de remoção, transporte, inumação, exumação e transladação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 3.º

Legitimidade

1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos no presente Projeto de Regulamento, pela ordem aqui descrita:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro, nos termos do artigo 2133.º do Código Civil;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Na eventualidade do falecido ser de nacionalidade estrangeira, a legitimidade prevista no número anterior pode ser exercida pelo representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Projeto de Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, Polícia Municipal, Polícia Judiciária e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) Campa: Revestimento em pedra de cantaria ou outro tipo de material que cobre a sepultura;
- f) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- g) Crianças: as pessoas com idade inferior a 8 anos;
- h) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários;
- i) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- j) Féretro: Caixão;
- k) Gavetão: Local de inumação aeróbia em pisos acima do nível do solo;
- l) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- m) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Período neonatal precoce: As primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- p) Remoção: O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- q) Restos mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- r) Sepultura perpétua: Sepultura cuja utilização é exclusiva e perpetuamente concedida pela Freguesia de Bensafrim a concessionário;
- s) Sepultura temporária: Sepultura pela inumação durante o período de 3 anos, findo os quais se precederá à exumação dos restos mortais;



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- t) Talhão: Área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- u) Trasladação: O transporte de cadáver inumado de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- v) Freguesia: Freguesia de Bensafrim;
- w) Viatura e recipiente apropriado: Aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

Capítulo II

Organização e funcionamento dos serviços

Secção I – Disposições gerais

Artigo 5.º

Âmbito

- 1- Os cemitérios sobre processo de concessão da Junta de Freguesia, destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Bensafrim.
- 2- Poderão, ainda, ser inumados nos cemitérios da Freguesia de Bensafrim, observados as disposições legais e regulamentares.
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a sepulturas anteriormente adquiridas;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área de Freguesia, mas que tivessem à data da morte o domicílio habitual na área desta;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia de Bensafrim, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Secção II – Funcionamento

Artigo 6.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos por uma pessoa nomeada pela Freguesia de Bensafrim, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Projeto de Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.



[Handwritten signatures]

Artigo 7.º

Serviços de registo e expediente geral

- 1- Os Serviços de registo e expediente geral funcionam na secretaria da Freguesia de Bensafrim, dispondo de livros de inumações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.
- 2- Quando as ocorrências constantes do número anterior se verificarem em dia útil os procedimentos administrativos devem ser efetuados no próprio dia.
- 3- Quando as ocorrências surjam em dia não útil os procedimentos administrativos devem ser efetuados no dia útil imediatamente a seguir.

Artigo 8.º

Horário de funcionamento

- 1- Os cemitérios funcionam todos os dias das 9h00 às 16h00.
- 2- Para efeitos de inumação de restos mortais, o féretro terá de dar entrada até 30 minutos antes do encerramento do cemitério.
- 3- Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentadas, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou por pessoa com competência por si delegada, poderão ser imediatamente inumados.

Capítulo III - Transporte

Artigo 9.º

Transporte

- 1- Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes na legislação em vigor.
- 2- O transporte dentro do cemitério tem de ser efetuado:
 - a) Em viatura apropriada e adequada ao espaço de circulação disponível;
 - b) Dentro de caixão de madeira ou de zinco quando se trate de fetos mortos, peças anatómicas e cadáveres;
 - c) Em caixas de madeira ou outro material adequado, no caso de se tratar de ossadas;
 - d) Em urnas de cinzas, quando se trate de cinzas resultantes de cremação;



ATC
Ac

Capítulo IV – Inumações

Secção – I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Locais de inumação

As inumações não podem ter lugar fora do cemitério, devendo ser efetuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas ou em catacumbas.

Artigo 11.º

Modos de inumação

- 1- Consideram-se modos de inumações em sepulturas concessionadas, em sepultura temporárias e em catacumbas.
- 2- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 3- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, pelo que serão soldados no cemitério, perante o funcionário ou responsável.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços permitir, a soldagem do caixão pode efetuar-se com a presença de um representante do presidente da Junta da Freguesia do local donde partirá o féretro.
- 5- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados na urna, pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados dois ou mais filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou catacumba.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

- 1- Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou ao encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3- Um cadáver dever ser inumado dentro dos seguintes prazos:
 - a) Em setenta e duas horas, se, após a verificação do óbito, o cadáver tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Projeto de Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em territórios nacional quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;



- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no art.º 3.
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º do presente Projeto de Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, a exibir pela pessoa ou entidade encarregada do funeral.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

- 1- A inumação de um cadáver depende da autorização da Freguesia de Bensafrim, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do art.º 3, e está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas da Freguesia.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
 - b) Autorização da autoridade de saúde nos casos em que haja necessidade de inumações antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 3- O pagamento das respetivas taxas de inumações deverá ser realizado até ao quinto dia útil seguinte.
- 4- Todas as inumações serão registadas em livro próprio, mencionando-se o seu número de ordem de pagamento, bem como a data de entrada do cadáver e ossadas no cemitério.

Artigo 15.º

Abertura do caixão

- 1- É expressamente proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da Autoridade Judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2- O disposto na alínea a) e c) do número anterior é igualmente aplicável à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da respetiva proibição de utilização.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- 3- A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do n.º 1 é feita da forma que for determinada pelo responsável pela gestão do Cemitério da Junta de Freguesia de Bensafrim.

Artigo 16.º

Locais de inumação

As inumações são efetuadas em sepulturas, jazigos e em local de consumpção aeróbia.

Artigo 17.º

Tramitação

- 1- O requerimento e os documentos referidos no n.º2 do artigo anterior são apresentados pela pessoa que estiver encarregue da realização do funeral.
- 2- Cumpridas estas obrigações, e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta de Freguesia de Bensafrim emite uma guia, cujo original será entregue ao titular da concessão da sepultura ou catacumba.
- 3- O documento referido no n.º 2 será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério, o local de inumação e outros elementos que se julguem pertinentes.

Artigo 18.º

Insuficiência da documentação

- 1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais, a apresentar ao encarregado do cemitério.
- 2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até a situação seja devidamente regularizada.
- 3- Decorridas as vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, a Junta de Freguesia comunicará o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

Artigo 19.º

Remoção de campas

Quando os efeitos de inumações ou exumações a realizar em sepulturas se torne necessário remover uma campa, tal trabalho será executado pelos seus titulares ou por pessoa ou entidade designada pelos mesmos.

Artigo 20.º

Recolocação de campas

- 1- A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior deverá ser recolocada por ordem e expensas dos proprietários das mesmas no prazo máximo de sessenta dias, a contar da inumação ou da exumação aí realizada.
- 2- Na ausência da recolocação no número anterior, a Freguesia de Bensafrim reserva-se o direito de fazer as obras necessárias para a recolocação da campa, imputando os custos aos seus titulares.



- 2- Na ausência da recolocação no número anterior, a Freguesia de Bensafrim reserva-se o direito de fazer as obras necessárias para a recolocação da campa, imputando os custos aos seus titulares.

Secção II – Imunção em Sepulturas

Artigo 21.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação ação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas

Artigo 22.º

Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas.

Artigo 23.º

Dimensões e procedimentos

- 1- As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Adultos:
 - Comprimentos – 2,10 m
 - Largura – 0,70 m
 - Profundidade – 1,15 m
 - b) Crianças:
 - Comprimentos – 1,30 m
 - Largura – 0,70 m
 - Profundidade – 1m
- 2-Todas as inumações em sepultura serão realizadas a duas funduras e em local do cemitério a definir pela Freguesia de Bensafrim.
- 3- As Sepulturas serão constituídas pela Freguesia de Bensafrim através da abertura diretamente no solo ou em artefactos de cimento com dimensões já pré-fabricadas, permanecendo, enquanto não utilizadas, fechadas com lajes ou terra.



[Handwritten signature]

- 1- As sepulturas serão devidamente numeradas e agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares, devendo cada uma ter acesso pelo menos por um dos lados.
- 2- Sem prejuízo da adequada gestão do espaço dos cemitérios, procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os laterais dos talhões serem inferiores a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com a largura mínima de 0,60 m.
- 3- Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas concessionadas, a Freguesia de Bensafrim poderá determinar a extinção das sepulturas atualmente ocupadas, que não obedeçam ao estabelecido nos números anteriores, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

Artigo 25.º

Inumação nas sepulturas temporárias

É proibido a inumação em sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição.

Artigo 26.º

Inumação de catacumbas

- 1- Podem proceder-se a inumações em catacumbas, mediante requerimento e sempre que a disponibilidade das mesmas o permita.
- 2- As inumações em catacumbas são feitas pelo período de 35 anos, findos os quais a situação será reapreciada com vista à retirada dos ossos ou pagamento de nova taxa de inumação, por períodos sucessivos de 10 anos.
- 3- As taxas aplicáveis são as que, à data dos factos, se encontrarem em vigor no Projeto de Regulamento e tabelas de taxas e Licenças da Freguesia de Bensafrim.
- 4- Não são permitidas aquisições em vida para a morte futura.

Capítulo – V

Secção I - Das exumações

Artigo 27.º

Prazos

- 1- Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbica só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo a cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.



[Handwritten signature]
[Handwritten name]

Artigo 28.º

Aviso aos interessados

Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, proceder-se-á à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia de Bensafrim publicará editais, notificando os interessados para acordarem com a Secretaria da Junta de Freguesia de Bensafrim, dentro do prazo fixado, a data em que a exumação terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo fixado nos editais, a que se refere o número anterior, sem que os responsáveis promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia de Bensafrim tomar medidas que entenda necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de dois anos, até à completa mineralização do esqueleto.

Artigo 29.º

Desresponsabilização dos serviços realizados no cemitério

A Junta de Freguesia de Bensafrim não se responsabiliza pelo desaparecimento, durante a exumação, de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

Capítulo VI

Das Transladação

Artigo 30.º

Competência

- 1- A transladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Projeto de Regulamento, através de Requerimento, cujo modelo consta do Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de setembro
- 2- Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento apresentado, nos termos do número anterior.
- 3- Se a transladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento, referido no número anterior, à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual



vão ser transladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 31.º

Condições da Transladação

- 1- Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados, quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.
- 2- A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
- 3- A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou em caixa de madeira.
- 4- Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como ao encerramento de cadáveres a transladar para fora da localidade onde os óbitos ocorrerem, assistirá a autoridade sanitária competente.
- 5- As transladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efetuar-se com autorização desta.
- 6- A autorização será concedida mediante alvará, que serve de guia de condução do cadáver a transladar, emitido com prévio parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a transladação.
- 7- Não carecem de alvará as transladações de cadáver de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério da Freguesia.

Artigo 32.º

Registos e comunicações

- 1- No livro de registo dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.
- 2- Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério, os serviços do cemitério devem proceder à comunicação para os efeitos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Civil.



ATK
Bca

Capítulo VII

Da Secção dos terrenos

Secção I – Das Formalidades

Artigo 33.º

Da Concessão

As Concessões de terrenos para sepulturas não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, somente o direito de aproveitamento com afeição especial e nominativa pelo período de 30 anos, renováveis, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigos 34.º

Pedido

- 1- O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente e a localização pretendida.
- 2- O pedido para a concessão de sepultura só pode ser deferido nos casos em que esta já estiver ocupada com o cadáver a manter.
- 3- O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuges, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos conjugues, outro descendente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de hora de que nenhum dos anteriores dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o pedido.
- 4- Nas sepulturas ocupadas antes de 1972, não existindo provas documentais que comprovem que os intitulados proprietários são na realidade concessionários das sepulturas por eles reivindicadas e tendo estas sido ocupadas ao longo dos anos pelos seus familiares, têm direito a efetuar o pedido de concessão o testamentário, o cônjuge, os filhos, as pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, os outros descendentes, os irmãos e seus descendentes, os irmãos e seus descendentes, outros colaterais até aos quarto grau, sucessivamente, da última pessoa inumada.

Artigo 35.º

Decisão da concessão e pagamento de taxa

Deferido o pedido de concessão, os serviços da Freguesia notificam o requerente para efetuar o pagamento da respetiva taxa no prazo de quinze dias seguidos, contados daquela notificação.



Artigo 36.º

Alvará de concessão

- 1- A concessão de terreno é titulada por alvará, emitido pela Freguesia, no prazo de trinta dias seguidos após o cumprimento das formalidades constantes nesse capítulo.
- 2- Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário bem como os elementos relativos à catacumba ou à sepultura, nele devendo ser averbadas todas as entradas e saídas de restos mortais.

Artigo 37.º

Concessão e renovação

- 1- A concessão para sepulturas e catacumbas vigora pelo período de trinta anos.
- 2- A Junta de Freguesia, seis meses antes da conclusão do período da concessão, questiona, obrigatoriamente, os familiares, sobre se estes pretendem renovar tal direito, sendo necessário documento escrito, que manifeste explicita e inequivocamente o desejo de não renovarem, se forem esses os seus interesses, ou de renovarem, contratualizando a opção do nº 1
- 3- Enquanto existirem familiares a manifestarem a renovação da concessão, esta ser-lhe -à sempre garantida por direito.

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 38.º

Prazos de realizações de obras

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a colocação de campa e colocação de porta na catacumba deverá concluir-se até sessenta dias após o deferimento do pedido de concessão.
- 2- Em casos devidamente justificados, poderá o presidente da Junta prorrogar os prazos constantes do presente artigo.
- 3- Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, sem motivo justificativo atendível, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e revertendo para a Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 39.º

Autorizações

- 1- As inumações, exumações e transladações a efetuar em sepulturas e catacumbas concessionadas, serão mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo documento de identificação deve ser exibido.



[Handwritten signatures]

- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate cônjuge, ascendentes do concessionário.
- 3- Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de qualquer autorização.

Capítulo VIII

Transmissão de sepulturas e catacumbas concessionadas

Artigo 40.º

Transmissão

As transmissões de sepulturas e catacumbas concessionadas são aprovadas mediante deliberação da junta de Freguesia, e averbadas no alvará de concessão a requerimento dos interessados, a apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

Artigo 41.º

Transmissão por morte

O averbamento das transmissões por morte das concessões de sepulturas e catacumbas obedecerá aos termos gerais do direito sucessório.

Artigo 42.º

Averbamento e entrega de alvará

- 1- O averbamento das transmissões por morte das concessões de catacumbas e sepulturas concessionadas aos termos gerais do direito sucessório.
- 2- No caso de haver mais do que um interessado o pedido de averbamento deve indicar a qual deles deve ser entregue o alvará com o averbamento solicitado.

Capítulo IX

Sepulturas e catacumbas abandonadas

Artigo 43.º

Conceito

- 1- Consideram-se abandonados, podendo ser declarados, prescritos a favor da Freguesia, as sepulturas e catacumbas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo dos sessenta dias depois de citados para o efeito, por meio de éditos publicados nos dois jornais mais lidos no concelho e afixados em lugares de estilo.



JK
me

- 2- Nos éditos, contarão os números das sepulturas concessionadas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.
- 3- O prazo de dez anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono.
- 4- Simultaneamente, com a citação dos interessados, colocar-se-á na sepultura uma placa indicativa de abandono.

Artigo 44.º

Declaração de prescrição da concessão

- 1- Verificada a situação de abandono, nos termos do disposto no artigo anterior, a junta de Freguesia de Bensafrim pode declarar a concessão da campa ou catacumba prescrita a favor de Freguesia, publicitando tais factos como pelas formas previstas no artigo anterior.
- 2- A declaração de caducidade importa a apropriação da campa ou catacumba pela Freguesia.

Artigo 45.º

Estado de ruína e realização de obras

- 1- O estado de ruína de uma campa ou catacumba será comunicado aos interessados, através de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhe o prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.
- 2- Na impossibilidade de realizar notificações pela forma prevista no número anterior, será publicado um anúncio num dos jornais mais lidos na área do concelho, dando conta do estado da campa com identificação do ou dos últimos concessionários que figurem registos.
- 3- Se as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o presidente da junta de Freguesia ordena a demolição da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

Artigo 46.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais retirados de sepulturas declarados prescritos serão inumados em sepulturas a indicar pelos Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que, para o efeito, for estabelecido.



Capítulo X

Construções funerárias

Secção I – Das obras

Artigo 47.º

Licenciamento

1- O pedido de licença para a construção, para a colocação de campas deve ser formulado pelo interessado em requerimento dirigido ao presidente da junta e entregue nos serviços administrativos.

É dispensada a apresentação de projeto, sempre que se trate de campa a executar de acordo com os modelos aprovados pela Junta de Freguesia.

Estão isentas de licenciamento obras simples de limpeza e de beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial das sepulturas.

O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de sepulturas nos cemitérios fica obrigado:

- a) A deixar limpo o local da obra após a conclusão dos trabalhos;
- b) A não praticar, durante a execução das obras, quaisquer atos, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, que causem dano de qualquer natureza para a Freguesia de Bensafrim ou terceiros;
- c) A Respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 48.º

Requisitos das campas

- 1- Nas sepulturas concessionadas só poderão ser colocadas campas com as seguintes dimensões:
 - a) Comprimento; 2m;
 - b) Largura 1m;
- 2- O não cumprimento das normas e das medidas exatas atribuídas às campas implica a sua demolição.
- 3- No caso do número anterior, será enviada uma ordem escrita, ao detentor do alvará, com vista à correção respetiva, no prazo de 30 dias após a notificação.
- 4- Não sendo cumprido o prazo concebido nos termos nº anterior, a Junta de Freguesia poderá proceder à sua demolição, sendo imputados os custos ao concessionário notificado.



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Artigo 49.º

Obras de conservação e limpeza

- 1- As construções devem ser objeto de obras de conservação e/ou de limpeza sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e/ou de limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do Presidente da Junta de Freguesia.
- 3- Em caso de urgência, ou quando não for cumprido o prazo referido no número anterior ou a respetiva prorrogação, pode o presidente da junta ordenar a realização das obras a expensas dos interessados,
- 4- No caso previsto no número anterior, e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Para qualquer intervenção em sepulturas concessionadas, deverá ser requerida a respetiva autorização mediante requerimento a entregar na secretaria da Junta de Freguesia, sendo interditas todas as obras que não tenham a necessária autorização emitida pela junta.

Artigo 50.º

Não atualização da morada do concessionário

Sempre que o concessionário da sepultura não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua morada atual será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Secção II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 51.º

Sinais funerários

- 1- Nas sepulturas e nos jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.
- 2- Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais porque se rege o Estado de direito democrático, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.



Handwritten signature and initials

Artigo 52.º

Embelezamento

- 1- É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
- 2- A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério. ~

Capítulo XI

Disposições gerais

Artigo 53.º

Entrada de veículos particulares

No cemitério, é proibida a entrada de veículos particulares, salvo nos seguintes casos e mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé;
- c) Outras viaturas desde que previamente autorizadas pelo presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 54.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto cães guia;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas por um adulto.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Artigo 55.º

Realização de cerimónias

- 1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Junta de Freguesia:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salva de tiros nas exéquias fúnebres de militares;
 - c) Atuações musicais
 - d) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
- 2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos devidamente justificados.

Artigo 56.º

Incineração de Objetos

Não podem sair do cemitério, ai devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 57.º

Abertura de caixão de metal

É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbica de cadáver inumado.

A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do decreto-lei n.411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes de mandado de autoridade judicial.

Artigo 58.º

Intervenção no funcionamento

É interdito aos agentes funerários, seja em que circunstância for, interferir no funcionamento do cemitério.

Artigo 59.º

Abertura de urnas

Salvo em caso excepcionais, não é permitida a abertura de urnas.



Handwritten signatures and initials in blue ink.

Capítulo X

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 60.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 61.º

Transferência de cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados.

Capítulo XI

Disposições finais

Artigo 62.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios constam da tabela de taxas e licenças aprovada pela Assembleia de Freguesia de Bensafrim, sob proposta da Junta de Freguesia.

Capítulo XII

Fiscalização e sanções

Artigo 63.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Projeto de Regulamento cabe à Junta de Freguesia através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades sanitárias e de saúde e às autoridades de polícia, no âmbito das respetivas competências específicas.

Artigo 64.º

Contraordenações e competências

- 1- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação punível com uma coima de €250 e máxima de €2.500:



Handwritten signature

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, nos n.º 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, nos n.º 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, 30 de dezembro;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito no termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - h) A abertura do caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia;
 - j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - l) A abertura da sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - m) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de €100 e máxima de €1.250, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pelo responsável da gestão dos cemitérios sobre concessão da Junta de Freguesia.
 - c) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- 3- Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecido cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 4- A tentativa e a negligência são puníveis com coima cujos valores mínimos e máximo dão reduzidos a metade.
- 5- A competência para determinar a instauração dos processos de contra – ordenação para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Junta de Freguesia.
- 6- O produto da aplicação de coimas referidas no presente artigo reverte para a Junta de Freguesia, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 65.º

Omissões

As dúvidas surgidas com a aplicação do presente Projeto de Regulamento, e tudo o que não se encontra especialmente regulado, será objeto de decisão, caso a caso, por parte da Junta de Freguesia, tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.

Artigo 66.º

Alterações

O presente Projeto de Regulamento poderá ser alterado por deliberação da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, ou por alteração da legislação vigente.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

O presente Projeto de Regulamento entra em vigor após aprovação do órgão deliberativo e a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.



APROVAÇÕES

Órgão Executivo

O presente Projeto de Regulamento, devidamente rubricado, foi aprovado em reunião da Junta de Freguesia de 12/05/2026

O Presidente,

Alexandre Monte Guedes Ferreira

O Secretário,

[Signature]

O Tesoureiro,

Órgão Deliberativo

O presente Projeto de Regulamento, devidamente rubricado, foi aprovado em sessão da Assembleia de Freguesia de ___ / ___ / ___

O Presidente,

O 1.º Secretário,

O 2.º Secretário,
